CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 14

Senhores Deputados.—A questão universitária é das que oferece uma maior complexidade de aspectos e exige uma mais serena reflexão. Mesmo restrita aos processos de selecção do corpo docente e aos métodos de ensino, isto é, ao que mais directamente interessa ao Estado, essa questão assume uma tam alta importância, um carácter tam superiormente nacional, que forçoso nos é abstrair de quaisquer prevenções políticas, de quaisquer preconceitos doutrinários e de toda a paixão pessoal, para atentar apenas no interêsse geral e na necessidade de preparar o futuro da nacionalidade pelo ensino e educação das novas gerações.

A greve de 1907 chamou a atenção do País para o problema universitário, e a própria Universidade de Coimbra deve a êsse movimento, em grande parte, o decreto com fôrça de lei de 19 de Agosto de 1907, que lhe concedeu a autonomia, bem como à Escola Politécnica de Lisboa, à Academia Politécnica do Pôrto, às Escolas Médico Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto e ao Curso Superior de Letras.

Proclamada a República, um dos primeiros cuidados do Govêrno Provisório foi reformar o ensino superior, reforma que se levou a efeito pelo decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, tendo-se em vista:— o progresso da sciência, pelo trabalho dos mestres e a iniciação dos estudantes nos métodos de descoberta e investigação /da verdade; o ensino geral das sciências e suas aplicações, de forma a dar a preparação indispensável para o exercício das profissões

de carácter scientífico ou técnico; e o es-

tudo metódico dos problemas nacionais e

a difusão da cultura na massa da Nação pelos métodos de extensão universitarios.

Para a consecução dos almejados fins se criaram as Universidades de Lisboa e Pôrto.

Por esse diploma se concedeu a mais larga autonomia às Universidades, e sob o novo regime, especialmente a Universidade de Coimbra, encontraram os meios necessários ao seu desenvolvimento e prosperidade, sendo hoje o ensino universitário, em Portugal, sob os pontos de vista scientífico e técnico, dos mais completos e proveitosos, sofrendo sem prejuízo ou vexame todo o confronto com o que se faz no estrangeiro.

A República, tam confiadamente se entregou à resolução do problema universitário que largou das mãos, especialmente com o citado decreto-lei de 19 de Abril de 1911 e o decreto tambêm com fôrça de lei n.º 4:554 de 6 de Julho de 1918, os imprescindíveis, e aliás inalienáveis, meios de intervenção na orgânica e na vida universitárias e de fiscalização no processo executório das leis autonómicas.

Daqui resultou, em grande parte, o as-

pecto actual do problema.

Corrente como é que a alma do ensino é o método; que fora e acima das leis exercem uma influência decisiva o critério e a orientação seguidos pelo professor; que o funcionamento e o êxite das instituições educativas depende muito menos dos preceitos escritos do que do espírito que às mesmas é imprimido pelo corpo docente, — a República não tinha o direito de se desinteressar da escolha e nomeação do professorado.

Sabido, por outro lado, que por melho-

res que sejam os mestres, por mais seguros que êles estejam das ideas e dos métodos hodiernos, por mais possuídos que êles se julguem da sua altíssima e sagrada missão, desde que se ponham em conflito com o meio, quer físico, quer sociológico, ou desde que não se ensimesmem as instituições políticas e sociais vigentes, o ensino pode existir sob os exclusivos pontos de vista de doutrina ou de técnica, mas nunca pode existir como instituição nacional e fôrça colectiva—a República não tinha o direito de se abster de fiscalizar, hora a hora, a cumprimento das suas leis educativas e basilares.

À questão universitária chamam certos um conflito entre a reacção e a República; chamam outros um equívoco entre a Universidade de Coimbra e o Estado; e alguns dizem que tudo é consequência do êrro inicial de se haver entregado a nova instituição do ensino aos professores já viciados no exercício dos velhos métodos, como se se pudesse fazer girar um maquinismo novo com engrenagens roídas de ferrugem secular.

Entendemos que há uma parcela de razão em todas essas opiniões, embora não nos prendamos exclusivamente a nenhuma.

Os professores das nossas Universidades, não excluindo a título algum a de Coimbra, tem dado sobejas provas de possuírem um invejável espírito progressivo, quer aplicando, com um forte poder de adaptação, os métodos scientíficos e técnicos mais modernos, quer demonstrando qualidades verdadeiramente superiores na descoberta e investigação scientífica.

Sejamos justos. Vão nisso, mesmo, a honra e o interêsse nacionais.

Mas certo é que as Universidades não têm acompanhado, com a solicitude que a Pátria requeria, sob certos aspectos, a vida nacional, e, mal avisadamente, se não têm preocupado em estabelecer, entre os membros dos seus corpos docentes e as grandes correntes populares, o indispensável contacto. É lamentável que os nomes mais prestigiosos do nosso professorado sejam desconhecidos das massas.

Há poucos anos o reitor da Universidade de Lisboa lembrou-se de apresentar a declaração da sua candidatura por um 'dos círculos da capital. O seu nome reùniu apenas duas ou três centenas de votos. Quis inferir-se dêsse facto do estado de irresgatável ignorância do povo, da ineficacia do sufrágio e da impossibilidade, por parte dos elementos intelectuais, de intervirem na vida política.

No emtanto, quem teve razão não foi o reitor da Universidade de Lisboa, propondo-se ao sufrágio popular, em termos de não ser votado, redundando tal facto em desprestígio do nome universitário. Quem teve razão foi o povo, não o elegendo, não o votando. O povo só pode ter confiança nàqueles que com êle comungam dos seus sofrimentos e dos seus entusiasmos. O povo só pode ter confiança nos homens de acção, e conhece verdadeiramente os seus interêsses quando relega, na política, para um plano secundário, os homens de pensamento que não têm com êle um contacto permanente. Não basta ser-se sábio para se ser um homem público. Quem ama apenas a actividade ideológica, quem se deduz apenas pela sciência pura, e não procura tocar com os dedos as necessidades públicas, apreender as manifestações sentimentais das massas e interpretar as grandes aspirações da raça — é o menos apto à função política.

Esse caso, sem dúvida anetódico, é, contudo, a prova eloquente de que o espírito universitário está alheado do povo, não havendo preenchido até hoje as Universidades a missão de intérpretes dos sentimentos colectivos e de orientadoras das gerações, para a consecução da finalidade nacional.

, Daí uma mútua incompreensão; daí uma mútua desconfianca.

Este estado de cousas reveste uma particular gravidade em relação à Universidade, de Velhas eras, mas sobretudo desde 1907, é considerada pela opinião pública como uma instituição reaccionária. A Universidade de Coimbra nada fez até hoje para dissipar essa atmosfera. Ao contrário, alguns factos passados na Universidade têm chocado desagradávelmente o país. Assim, emquanto a Universidade de Coimbra manteve, e ainda mantêm, uma atitude de reserva ou indiferença para as várias situações constitucionais que se têm sucedido, a situação dezembrista, que saíu dum acto revolucionário, que foi apoiada

pelos monárquicos e que liquidou na mais nefanda traição à República, mereceu-lhe os mais calorosos aplausos. Assim, os novos professores de Direito são todos monárquicos militantes, e um dêstes, ao menos, fez parte do bando de conspiradores que se organizou na Galisa, sob a protecção duma bandeira estrengeira, e invadiu em som de guerra a terra portu-

A Universidade de Coimbra protesta contra a interpretação que se dá geralmente a êsses factos, alegando que só se preocupa com o ensino, sendo-lhe inteiramente indiferentes a política e os partidos. A política e os partidos, porêm, é que não podem ser indiferentes ao que se passa na Universidade de Coimbra. A República não pode ser indiferente que o meio universitário coimbrão seja nm centro de actividade monárquica, e assiste--lhe o direito e o dever de tomar as medidas indispensáveis para que a educação das gerações se faça no amor à Liberdade

e no afecto às Instituições.

É de notar que, durante todo o período da guerra, a acção patriótica das Universidades se não fez sentir em parte alguma ou em classe alguma, nem mesmo junto da juventude. Quando se jogavam os destinos da Pátria, quando dependia inteiramente do resultado da guerra a conservação do nosso império colonial e a própria independência da metrópole, quando era necessário incutir a mais acendrada fé nos destinos da Nação e enfeixar todas as energias para o fim comum da Vitória, — as Universidades limitaram-se a ministrar, tranquila e cómodamente, o ensino, sem assumirem, como lhes competia, a direcção dum grande movimento nacional, que exaltasse as vivas qualidades patrióticas da raça e unisse todos os portugueses no mesmo espírito de sacrifício e na mesma vontade de vencer. E não nos consta, mesmo agora que já se celebraram as festas oficiais e públicas da Paz, e em que temos de entrar num difícil período de reconstituição nacional, que em qualquer das Universidades se haja levado a efeito a celebração da Vitória e se haja pensado em preparar a mocidade escolar para, no recolhimento patriótico que a todos se impõe, esquecendo mútuos agravos e gerais erros, se juntarem todos os esforços e o dos as actividades para

curármos as feridas que uma guerra sempre produz e aproveitarmos até o máximo do rendimento os recursos nacionais.

E preciso afirmar estas claras verdades, porque nada ganha a República com a ocultação da verdade ou com a apreciação dos problemas apenas sob uma ou outra face.

A autonomia universitária tem dado os mais benéficos resultados para o ensino, e neste particular merecem o mais largo patrocínio do Estado, dentro das possibilidades do tesouro; mas, mal compreendida, e pior executada, em relação à função educativa e patriótica, essa autonomia presta-se à acerbas críticas, havendo despertado um legítimo sentimento de desconfiança, não só por parte da opinião pública, mas mesmo por parte de numerosos espíritos cultos que no actual estado de cousas vêem um verdadeiro perigo para a Liberdade, que é o património mais alto da Nação e o próprio fundamento da República.

No próprio interêsse das Universidades, e nos supremos interêsses da República, urge prover o mal de pronto e de-

cisivo remédio.

É o fim que a nossa comissão de Instrução Superior teve em vista, com as drsposições do projecto, que submete à vössa esclarecida apreciação, relativas à nomeação dos reitores e professores das Universidades.

Postas estas considerações gerais; feita a devida justiça à acção das Universidades, que à República devem o seu engrandecimento, e à República deviam, quando mais não fôsse por gratidão, dedicar o mais desvelado culto; adoptadas as medidas mais urgentes, -cumpre-nos apreciar as várias reclamaçõs que as Universidades fizeram chegar ao Parlamento e ver até que ponto são ditadas pela justiça e pela razão, a fim de se tomarem resoluções, que pelo seu fundamento e acêrto, se imponham à consciência nacional.

Reclama-se em primeiro lugar a revogação do decreto com fôrça de lei de 2 " de Maio de 1919, que reorganizou o sexto grupo de sciências filosóficas das Faculdades de Letras de Lisboa e Combra, criando novos cursos, aumentando o pessoal docente, preceituando que o primeiro provimento definitivo será feito nos termos do artigo 55.º do Estatuto Universitário ou livremente pelo Govêrno, devendo neste caso as nomeações recair em pessoas de reconhecida competência scientífica, tomando medidas financeiras adequadas à sua execução, autorizando o Govêrno a regular o respectivo plano de estudos e determinando que o decreto entraria imediatamente em vigor.

A Faculdade de Letras de Coimbra insurgiu-se contra a publicação dêste decreto, por não haver sido préviamente consultada e por reputar as suas disposições, umas atentatórias na autonomia universitária, e outras prejudiciais ao ensino. Os fundamentos dessa reclamação foram perfilhados pelas Universidades e por alguns senhores Deputados, que propuseram a revogação do mesmo decreto.

Nem no Estatuto Universitário, nem em qualquer diploma legal, se obriga o Governo a consultar as Universidades ou Faculdades para poder reformar os estudos ou serviços que lhe digam respeito.

Tal princípio, a adoptar-se, seria, de facto, a negação do Estado. Esse principio não poderia, nem deveria, aplicar-se apenas às Universidades: estender-se ia a todas as instituições e classes, vivendo como vivemos, numa democracia em que são desconhecidos os privilégios. Não haveria razão para a existência do Poder Legislativo, visto que os organismos sociais por si mesmos tomariam as medidas necessárias à sua estrutura, à sua organização e ao seu funcionamento; não haveria razão da existência do Poder Executivo, visto que não lhe era lícito intervir por si na vida própria dessas tais autarquias locais, institucionais ou profissionais; não haveria razão da existência do Poder Judicial, visto que tinha de subordinar as suas sentenças apenas ao interêsse de cada instituição ou de cada classe.

Ponhamos, porêm, de parte quaisquer considerações. Bastaria o sentimento da dignidade do Poder para se não dever dar, nessa parte, satisfação às reclamações universitárias. Evidentemente, os Governos têm o direito, e de certo modo o dever, de consultar os interessados em todas as reformas que pretenda efectuar. As Universidades, pela superior função que desempenham, merecem especialmente ser consultadas. O Ministro e o Governo

entenderam, todavia, que não precisavam consultá-las, e estavam no seu direito. Ao Parlamento apenas compete conhecer do merecimento do decreto.

A vossa comissão de instrução superior, tendo procedido a um atento estudo, entende que o Ministro e o Govêrno se nortearam pelas necessidades do ensino e do desenvolvimento da cultura nacional.

Apenas a vossa comissão propõe a esse decreto algumas modificações, conforme o projecto que vai adiante, e para tornar mais perfeita a sua execução.

As Universidades, reclamando contra o decreto n.º 5:491, reclamam, consequentemente, contra o decreto da mesma data (10 de Maio) que nomeou para o 6.º grupo (sciências filosóficas) de cada uma das Faculdades de Letras dois professores ordinários.

O Ministro fez essas nomeações dentro das atribulções que lhe foram conferidas pelo decreto n.º 5:491, não havendo por isso razão jurídica na invocação do Estatuto Universitário, cujas disposições em contrário foram revogadas por êsse mesmo decreto.

A vossa comissão não pôde habilitar-se, pelo curto prazo que lhe foi marcado para apresentar o seu parecer sôbre a questão, a dizer-vos se tais nomeações recairam efectivamente em «pessoas de reconhecida competência scientífica». O Ministro actual, e o Ministro que referendou o decreto e que tem assento nesta Câmara, darão certamente os necessários esclarecimentos.

Em todo o caso, a vossa comissão observa que a justa fama de que gozam as nossas Universidades não permite que se nomeiem para nelas professarem individualidades de reputação scientifica duvidosa ou que não tenham prestado à sciência o mais paciente e inteligente labor, impondo-se pela sua cultura e pelos seus métodos à consideração universitária.

As Universidades e a cidade de Coimbra reclamaram contra o decreto com força de lei n.º 5:770, tambêm de 10 de Maio, que desanexou da Universidade de Coimbra a Faculdade de Letras, integrando-o na Universidade do Pôrto, autorizou o Govêrno a colocar na disponi-

bilidade os professores da Faculdade de Letras desanexada, determinando que os alunos fizessem exames na Faculdade de Letras de Lisboa, e criou na Universidade de Coimbra uma Faculdade Técnica e anexa a esta uma Escola de Belas Artes.

A criação da Faculdade de Letras na Universidade de Coimbra não obedeceu ao estreito critério de dar colocação e préstimo aos professores, aliás dos mais distintos, da extinta Faculdade de Teolo-

O ensino universitário abrange a enciclopédia dos chamados estudos desinteressados», como se diz na representação da Universidade de Lisboa ao Parlamento. O ensino das Letras é parte necessária duma boa organização universitária.

De resto, as matérias versadas constituem históricamente património da Universidade de Coimbra, património inteiramente recuperado sob a vigência da República.

É ponto discutível a utilidade da encorporação nas Universidades das escolas superiores de aplicação; e, de mais, nem o meio, nem a tradição, nem as necessidades públicas, justificam a criação duma Faculdade Técnina em Coimbra. Há em Coimbra, é certo, notáveis tradições artísticas, principalmente no capítulo das artes decorativas, mas forçoso é dizer-se que o país não precisa duma nova Escola de Belas Artes, convindo antes aperfejcoar e dotar convenientemente as já existentes, e fazer por outras formas a assistência à arte nacional.

Acresce que das Faculdades de Letras sai o professorado médio, o qual completa os seus estudos nas escolas normais superiores, funcionando juntamente em Coimbra uma Escola Normal Superior.

A vossa comissão é, por isso, de parecer que êste decreto deve ser revogado.

Pelos mesmos motivos mais acima expendidos, e ainda porque o Pôrto é hoje uma grande cidade, com uma intensa vida intelectual, impõe-se a criação duma Faculdade de Letras na capital do norte.

O decreto citado não teve aplicação quanto à faculdade concedida ao Govêrno de poder colocar na disponibilidade os professores da Faculdade de Letras desanexada, e por isso, a tal respeito, não tem a vossa comissão de se pronunciar.

Foi tambêm objecto de reclamação o afastamento de professores da actividade das suas funções, por simples resolução ministerial, baseando-se os reclamantes no artigo 56.º do Estatuto Universitário, que declara os professores, ordinários inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos senão pela forma e nos casos prescritos na lei, e exigindo, até, o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública para a aplicação, aos professores, das penas de suspensão, transferência ou demissão.

O disposto no citado artigo 56.º do Estatuto Universitário está hoje, em parte, revogado pelo decreto com força de lei n.º 5:368, de 8 de Abril último, aplicável a todos os funcionários civis ou militares.

A vossa comissão entende que esta medida é suficiente para a defesa da República e nenhuma alteração tem a propor--vos.

. Há, finalmente, o incidente dos perdões de acto, concedidos pelos decretos n.ºs 5:787-4 L e 5:787-5 V, êste último com fôrça de lei, e por alguns simples despachos ministeriais.

Conforme uma nota oficiosa do Govêrno, os perdões de acto concedidos por esta última forma foram já anulados, e por idêntico processo.

Compete à Câmara pronunciar-se sôbre

aqueles decretos.

O último perdão de acto foi concedido por decreto de 25 de Abril de 1852. Desde então até hoje nunca mais se fez tal concessão, por ser, como é óbvio, contrária à natureza e aos fins do ensino, e prejudicial à educação da mocidade. Actualmente não há nas Universidades, como é sabido, frequência obrigatória. «Não haverá registo de assistência às aulas teóricas» — manda o artigo 82.º do Estatuto Universitário. Dos trabalhos práticos, uns são obrigatórios, outros são facultativos. O exame é a prova de habilitação do aluno. Os perdões de acto não têm, por isso, justificação dentro da vida regular e ordinária da Nação.

Os decretos citados, porêm, fundamentam-se em que, por motivo da guerra,

vários alunos foram obrigados a suspender os seus cursos para ingressarem nas Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos, e o decreto n.º 5:787-4 L acautela os interêsses do ensino, declarando que a dispensa de exame não abrange o da conclusão da formatura.

O assunto merece, pelo aspecto excepcional que reveste, a maior ponderação. Efectivamente, muitos alunos que fizeram a guerra, vêem-se com as suas carreiras prejudicadas; e, emquanto isso sucede com aqueles que se sacrificaram em holocausto à Patria, os que se acomodaram no continente, por expedientes de emboscadas ou por vícios orgânicos, puderam completar os seus cursos e iniciar as suas carreiras. E, de facto, uma selecção invertida. Os físicamente incapazes e os falhos de carácter invadirão as repartições e os serviços públicos, emquanto que aqueles que demonstraram as suas qualidades de coragem, de patriotismo e de saúde não poderão ser tam cedo aproveitados pela República.

A vossa comissão é, por tais motivos, de parecer que se devem fazer àqueles que à Pátria prestaram, durante a guerra, os seus serviços, as concessões compatíveis com as necessárias garantias de competência scientífica ou técnica e dentro de certos princípios de justiça.

As Universidades reclamaram ainda contra o artigo 12.º da organização do ensino agrícola médio, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 5:627, e contra o artigo 6.º do decreto n.º 5:504, relativo às Escolas Primárias Superiores.

Esta vossa comissão não tem competência para vos apresentar qualquer medida sôbre tais matérias.

Para se facilitar aos alunos das Universidades modo de terminarem a frequência e fazerem exames êste ano, remedeando-se assim, sem vexame para o ensino nem para as academias, os inconvenientes que resultaram da greve e evitando-se os gravíssimos prejuízos que adviriam da perda de um ano, se incluíu no projecto a disposição transitória do seu artigo 11.º

Senhores Deputados: — Em face do exposto, a vossa comissão de instrução superior submete à vossa esclarecida discussão o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os reitores das Universidades serão nomeados livremente pelo Govêrno.

Art. 2.º As vagas que existirem ou que venham a existir nas Universidades serão preenchidas por meio de concurso, conforme as leis orgânicas e regulamentos das Faculdades, feito perante um júri nomeado pelo Govêrno, de entre os professores das três Universidades ou das individualidades eminentes a que se refere o artigo 55.º do Estatuto Universitário, e funcionando em Lisboa, Pôrto ou Coimbra, conforme as conveniências do ensino.

Art. 3.º O Governo poderá contratar, para a leccionação das matérias professadas nas Universidades, quer no país quer no estrangeiro, indivíduos de reconhecido mérito scientífico, sob proposta dos reitores.

§ único. Os professores nacionais contratados, quando tenham leccionado pelo menos dois anos, poderão ser nomeados professores ordinários sob proposta do reitor e opinião favorável da maioria do Conselho da respectiva Faculdade.

Art. 4.º O decreto com fôrça de lei n.º 5:491, de 2 de Maio último, entrará em vigor na abertura do próximo ano lectivo.

Art. 5.º Fica revogado o § único do artigo 2.º dêste mesmo decreto n.º 5:491.

Art. 6.º É revogado o decreto com fôrça de lei n.º 5:570, de 10 de Maio último.

Art. 7.º A dispensa de exame, que não seja o último para a conclusão da formatura, concedida no artigo 1.º do decreto n.º 5:787-LL, é aplicável aos alunos das Faculdades de Direito e Letras e que comprovem devidamente terem feito durante um ano a campanha da África ou da França ou terem permanecido nas fileiras no período de guerra durante dois anos ou terem sido isentos por doença contraída em campanha ou houverem sido feridos em combate.

Art. 8.º Ficam revogados o § único do citado artigo 1.º do decreto 5:787-LLLL

e o decreto com força de lei n.º 5:787-

-VVVVV, de 10 de Maio último. Art. 9.° & criada na Universidade do Pôrto uma Faculdade de Letras, com um quadro de disciplinas, grupos e secções análogo ao das mesmas Faculdades de Lisboa e Coimbra.

Art. 10.º O Govêrno emitirá os decretos e regulamentos necessários para que a nova Faculdade de Letras comece

a funcionar na abertura do próximo ano lectivo.

Art. 11.º Os Conselhos das Faculdades poderão prorrogar a presente época lectiva e abrir êste ano uma nova época de exames, conforme as conveniências do en-

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Barbosa de Magalhães, presidente (com restrições). Leonardo Coimbra (vencido em parte).

Vitorino Guimaraes.

Alves dos Santos (com declarações). Júlio Martins (com restrições).

Alberto Dias Pereira (com restrições). António Granjo (relator).

Projecto de lei n.º 3-A

Sendo necessário organizar, em novas bases, o ensino da filosofia e das letras, na Universidade de Coimbra, a fim de que êsse ensino possa servir melhor os interêsses da alta cultura nacional;

Convindo adoptar um critério que assegure a cada escola a sua individualidade, sem a preocupação rotineira de uniformizar a legislação das escolas congéneres;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra, pela sua tradição, e pelas necessidades do seu meio, tanto físico como social, exige uma organização diferente daquela que existe nas outras Universidades do Estado;

Em nome da Nação, o Parlamento da

República decreta:

Artigo 1.º Chamar-se há de Letras e Belas Artes a nova escola de Coimbra, cujo quadro de disciplinas abrangerá as seguintes secções:

1. - Sciências Filológicas

a) Filologia clássica (1.º grupo):

- 1) Curso elementar de grego (anual);
- 2) Língua e literatura grega (trienal); 3) Língua e literatura latina (trienal);
- 4) Gramática comparada do grego e do latim (anual);

b) Filologia românică (2.º grupo):

1) Filologia portuguesa (anual);

2) História da literatura portuguesa (bienal);

3) Língua e literatura francesa (bienal);

4) Curso prático de língua francesa (bienal):

5) Gramática comparada das línguas românicas (anual);

c) Filologia germânica (3.º grupo):

- 1) Língua e literatura inglesa (trienal);
- 2) Curso prático de inglês (trienal); 3) Lingua e literatura alemã (trienal);
- 4) Curso prático de alemão (trienal);
- 5) Gramática comparada das línguas germânicas (anual).

2.ª — Sciências Sociológicas

- a) Sociologia (4.º grupo):1) Sociologia geral (anual);

2) Estatística (anual);

- 3) Economia politica (anual);4) Etnologia (anual);
- 5) Antropogeografia (anual).

b) História (5.º grupo):

1) Introdução aos estudos históricos (anual);

- 2) História antiga (anual);
- 3) História medieval (anual);
- 4) História moderna (anual);
- 5) História contemporânea (anual);
- 6) Historia das religiões (anual);
- 7) História geral da civilização (anual);
- 8) História de Portugal (bienal);
- 9) História da República Portuguesa (semestral);
 - 10) Epigrafia (semestral);
 - 11) Paleografia (anual);
 - 12) Diplomática (semestral);
- 13) Numismática e esgragística (semestral).

3.ª — Sciências Filosóficas (6.º grupe)

- 1) Introdução aos estudos filosóficos (anual);
- 2) Cosmologia, ou estudo filosófico da matéria (anual);
- 3) Biologia ou estudo filosófico da vida (anual);
- 4) Antropologia, ou estudo filosófico do homem (anual):
- homem (anual);
 5) Psicologia experimental (anual);
- 6) Curso prático de laboratório (semestral);
 - 7) Psicologia zoológica (anual);
 - 8) Psicologia antropológica (anual);
 - 9) Moral ou filosofia da conduta (anual);
- 10) Complemento dos estudos filosóficos (teoria de experiência), (anual);
 - 11) História da filosofia antiga (anual);
 - 12) História da filosofia medieval (anua);
- 13) História da filosofia moderna e contemporânea (anual);
- 14) História da filosofia portuguesa (anual).

4.ª - Belas Artes

- 1) Estética e filosofia da arte (anual);
- 2) História da música (semestral);
- 3) História da arquitectura (semestral);
- 4) História da escultura (semestral);
- 5) História da pintura (semestral);

- 6) História da arte portuguesa (bienal):
 - 7) Arqueologia (anual);
 - 8) Desenho (bienal).

Art. 2.º A secção de sciências geográficas, que pertencia à Faculdade de Letras, de Coimbra, passa para a Faculdade de Sciências, da mesma Universidade.

Art. 3.º A nova Faculdade ficam pertencendo todas as instalações e todo o marial didáctico da antiga.

Art. 4.º O regulamento da Faculdade de Letras e Belas Artes fixará as disciplinas que devem constituir cada secção.

Art. 5.º São institutos absolutamente essenciais ao funcionamento da Faculdade: um laboratório de psicologia experimental; e um laboratório de fonética experimental.

Art. 6.º Sôbre trabalhos práticos subsiste o regime preconisado pelo decreto n.º 4:651 (artigos 3.º e 9.º)

Art. 7.º Para a regência das cadeiras e cursos desta Faculdade, poderá o Govêrno nomear, desde já, professores ordinários, ou assistentes da antiga Faculdade de Letras, de Coimbra; professores ordinários ou assistentes doutros estabelecimentos de ensino superior do Estado; assim como poderá abrir concurso de provas públicas para o provimento dos lugares vagos que subsistirem, nos termos do § único do artigo 13.º do citado decreto n.º 4:651.º

Art. 8.º De futuro, o processo de selecção do professorado da Escola será aquele que se acha determinado neste mesmo decreto n.º 4:651.

Art. 9.º As disposições aplicáveis do decreto com fôrça de lei de 9 de Maio de 1911; do decreto n.º 4:651, de 14 de Junho de 1918; e do regulamento de 19 de Agosto de 1911, continuam em vigor, na parte não revogada por esta lei e pelo Estatuto Universitário.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Junho de 1919.

Projecto de lei n.º 7-I

Artigo 1.º É mantida a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º Anexa à Faculdade de Letras

e à Escola Industrial haverá uma secção de arte decorativa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, Domingos Cruz.

Projecto de lei n.º 12-B

Artigo 1.º É mantida a Faculdade de Letras que o decreto 5:770 desanexou da Universidade de Coimbra, transferindo-a para o Pôrto.

Art. 2.º É suspensa a reforma da

Art. 2.º E suspensa a reforma da secção de filosofia nas Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, constante do decreto 5:491, até que sôbre êle se haja pronunciado o Parlamento, com base no parecer das respectivas comissões.

Art. 3.º São anuladas as nomeações feitas para as Faculdades de Letras pelo decreto n.º 5:770, bem como todas as nomeações de professores que hajam sido feitas desde 5 de Dezembro de 1917, com excepção das que se fizeram de conformidade com as leis vigentes nesta data.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 1919.

O Deputado, Manuel de Brito Camacho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Senhores representantes da Nação Portuguesa.—Publicou o Govêrno da República recentemente um certo número de decretos, alguns até com fôrça de lei, acêrca dos quais a Universidade de Lisboa entendeu dever representar pedindo a sua revogação, total ou parcial. Proce-dendo assim, a Universidade não usou apenas dum direito que a Constituição da República reconhece e assegura; cumpriu tambêm um indeclinável dever. As Universidades compete, realmente, promover o aperfeiçoamento da sua organização e de tudo quanto concorra para o progresso do ensino; zelar pela manutenção das prerrogativas que as leis da República sábiamente lhe conferem, como condição imprescindível para o bom desempenho da sua elevada missão social; e pugnar pelos direitos que assistem aos seus professores e aos seus alunos, e pelos legítimos interêsses, duns e doutros, criados à sombra dessas leis. Cumpre, portanto, a cada uma delas, pronunciar-se com ombridade e isenção, perante quem de direito, todas as vezes que julgue cerceadas indevidamente as suas atribuições ou ofendidas essas prerrogativas, direitos e interêsses, que lhe cabe defender

Infelizmente, as representações que a Universidade de Lisboa dirigiu ao Govêrno da República não foram até hoje tomadas em consideração, sem que nunca se lhe comunicassem os motivos que levaram o Govêrno a desatendê-las. Desenha-se, ao mesmo tempo, em certos meios, o propósito de desviar a questão do seu verdadeiro campo, atribuindo-lhe, erradamente, origens e intuitos políticos, que nunca teve, nem poderia ter. A Universidade de Lisboa, a quem sómente impul-

sionam os superiores interêsses nacionais e a dignidade e prestígio das Universidades Portuguesas, repele, por sua parte, semelhantes insinuações, enérgica e indignadamente.

Nestas circunstâncias, torna-se-lhe necessário explicar à Nação em que consistem as suas reclamações e qual a sua razão de ser e dirigir-se a quem possa e deva escutá-la, recorrendo contra as soluções negativas que o Govêrno deu tácitamente a todas as representações, que teve a honra de lhe submeter, na defesa dos mais alevantados princípios.

Pela Constituição da República são os membros do Congresso os legítimos representantes da Nação, e é ao Congresso que compete privativamente suspender e revogar as disposições legais, que não devam continuar em vigor, e velar pela observância das que devam ser mantidas.

observância das que devam ser mantidas. É, pois, ao Congresso da República que o Senado da Universidade de Lisboa, por deliberação unânime da sua Assemblea Geral, vem trazer, em segunda instância, as suas reclamações, confiado, por igual, na justiça da sua causa e no esclarecido critério e acrisolado patriotismo dos representantes da Nação.

E, pôsto isto, é tempo de entrarmos na exposição calma e serena das referidas reclamações.

H.M

O decreto n.º 5:491, de 2 de Màio de 1919, sob o pretexto de no sexto grupo das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa faltarem matérias indispensáveis ao aperfeiçoamento e expansão da alta cultura intelectual no domínio das sciên-cias filosóficas, reorganizou o referido sexto grupo criando novos cursos, em parte já existentes nas Faculdades de Sciências; aumentando o quadro do seu pessoal docente com dois professores ordinários e um assistente; e preceituando que o primeiro provimento definitivo dêstes lugares de professores pudesse ser feito nos termos do artigo 55.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, ou livremente pelo Govêrno, devendo neste caso as nomeações recair em pessoas de reconhecida competência scientífica.

Este decreto foi promulgado sem audiência nem consulta das Faculdades in-

teressadas, que, por todos os motivos, deveriam ter sido ouvidas. E havia, certamente, tempo de sobra para o fazer, pois o que não se compreende é que se determinasse que o decreto tivesse imediata execução sem que a sua regulamentação tivesse sido publicada, e estando-se, como se estava, no final do ano lectivo, e, portanto, sem alunos nos cursos novos e sem possibilidade de novas inscrições.

O mesmo decreto é tambêm condenável sob o aspecto pedagógico, por trazer consigo uma nova e inútil duplicação de ensinos, agravando o mal de que há muito enferma a instrução universitária em Portugal, e ainda por atribuir ao Govêrno, contra o disposto no Estatuto Universitário, a prerrogativa de nomear livremente professores.

O facto desta prerrogativa vir mencionada em segundo lugar no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 5:491 ainda poderia indicar que o Govêrno se reservava o direito de usar dela se os Conselhos das Faculdades não propusessem os novos professores ao abrigo do artigo 55.º do Estatuto Universitário; mas a verdade é que o Govêrno não esperou que as Faculdades se pronunciassem, pois no próprio dia 2 de Maio, em que aquele decreto foi promulgado, foram logo assinados outros nomeando dois novos professores para o sexto grupo de cada uma das Faculdades de Letras das duas Universidades.

È para notar que todas as leis da República, desde aquela que, em 1911, organizou as três Universidades de Coimbra, Pôrto e Lisboa, têm deixado aos Conselhos Escolares, como não podia deixar de ser, a iniciativa da nomeação de novos professores; que as propostas dos Conselhos nesse sentido têm de ser precedidas de concurso de provas públicas, e que esta regra só tem a única excepção do artigo 55.º do Estatuto Universitário, invocado no pr^prio decreto n.º 5:491. Por êsse artigo 55.º, as Faculdades e Escolas Universitárias podem propor ao Govêrno, extraordináriamente, a nomeação, para professores ordinários, de individualidades eminentes nas letras ou nas sciências, com dispensa de provas públicas, mas esta prerrogativa é cercade tais cautelas que não pode ser exercida sem que dêem o seu voto favorável quatro quintos, pelo menos, dos membros do Conselho Escolar, e sem que tenha havido uma proposta inicial dos professores da especialidade, justificada e fundamentada em trabalhos de investigação original do candidato.

Em face do exposto, entende a Universidade de Lisboa, na defesa do prestígio das Universidades e dos superiores interêsses do ensino, que o decreto n.º 5:491 deve ser revogado ou, pelo menos, suspenso, para ser submetido à consulta das Faculdades interessadas.

Se é motivo para justificadas reclamações a nomeação de professores, feita livremente pelo Govêrno, com menosprêzo da iniciativa que a tal respeito a lei confere às Faculdades e Escolas Universitárias, não é menos digno de reparo o afastamento de professores da actividade das suas funções, por simples resolução ministerial, não baseada em processo regular, em que o professor visado tenha sido chamado a depor. E conveniente lembrar que o artigo 56.º do Estatuto Universitário diz claramente que os professores ordinários são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer maneira destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei, e exige até o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública para a aplicação das penas de suspensão, transferência ou demissão.

Pode objectar-se que a todo o regime constituído é lícito defender-se, e que, em particular, a nenhum Govêrno se pode negar o direito de afastar das suas cátedras os professores que, abusando da sua posição, hostilizem, no exercício dos seus cargos, as Instituições do seu país. Assim é, na verdade, mas a êsse afastamento não deve presidir o simples arbítrio dum Ministro, que, por mais nobres que sejam, as suas intenções, pode ser arrastado, de boa fé, pelo facciosismo político. Se há indícios para suspeitar que um determinado professor não desempenha as suas funções com a devida lialdade para com o Govêrno da República, nomeie-se um indivíduo idóneo, da mais inteira confiança, para fazer um rigoroso inquérito aos

seus actos, e proceda-se depois desassombradamente, de harmonia com as conclusões a que o inquérito conduzir; mas não se afaste nenhum professor do ensino superior do exercício dos seus cargos, seja por que motivo fôr, sem que êsse procedimento resulte dum processo regularmente instaurado, em que êle tenha sido ouvido.

demissões e os afastamentos do serviço, recentemente impostos a professores do ensino superior no desrespeito dêstes princípios basilares, entende a Uniiversidade de Lisboa que é de toda a justiça serem anulados. E o caso dos professores da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra visados nos decretos de 10 e 19 do mês findo, o primeiro dos quais sob o n.º 5:770. É o caso do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Dr. José Caetano Lôbo de Avila da Silva Lima, demitido do seu cargo por decreto de 5 de Abril do corrente ano; e dizemos demitido porque o decreto que anulou um outro que tinha reintegrado aquele professor no exercício das suas funções equivale na verdade a uma demissão pura e simples, visto como se foi violar com êle a situação de direito em que o mesmo professor se encontrava.

O decreto n.º 5:770, já citado, desanexou a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, colocando-a na Universidade do Pôrto.

Que o Govêrno criasse uma Faculdade de Letras nesta última Universidade, explica-se; mas as razões justificativas dessa criação são armas de dois gumes, porque demonstram simultâneamente o absurdo da supressão dessa Faculdade numa Universidade em que já existia.

É discutível se as escolas superiores de aplicação devem, ou não, ser encorporadas nas Universidades; mas o que é fora de dúvida é que não po le haver Universidade bem organizada sem abranger a enciclopédia dos chamados estudos desinteressados, isto é, sem possuir uma Faculdade de Letras e uma Faculdade de Sciências.

E a necessidade da existência simultânea destas duas Faculdades impõe-se tam fortemente, que nalguns países até as fun-

dem numa só, sob a designação de Faculdade de Filosofia.

A Universidade de Lisboa secunda, pois, com o mais caloroso apoio, a legitima reclamação da Universidade de Coimbra, para lhe ser restituída a Faculdade de Letras. Sem ela vê-se essa Universidade impossibilitada de atingir um dos primeiros objectivos de todas as universidades modernas, a fórmação dum verdadeiro espírito scientífico em todos os ramos do saber.

O § único do artigo 12.º da Organização do Ensino Agrícola Médio, aprovada por decreto n.º 5:627, de 10 de Maio último, preceitua que a habilitação com o curso médio agrícola equivale para todos os efeitos à aprovação do curso completo dos Liceus, incluindo a matrícula nas escolas superiores, integradas ou não, nas Universidades.

Oferece este texto algumas obscuridades, pois que se ignora o que seja o «curso completo dos Liceus». Depois de cinco anos dum «curso geral» há nos liceus, uma bifurcação para dois «cursos complementares», nenhum dos quais constitui habilitação que sirva indiferentemente para qualquer escola superior; numas exige-se o «curso complementar de letras», noutras o «curso complementar de sciências».

Mas, seja como fôr, o que é certo é que os estudos feitos no liceu, tendentes a ministrar ao aluno uma cultura geral, que o habilita a frequentar com aproveitamento as escolas superiores, não podem por forma alguma considerar-se equivalentes aos que vão fazer-se no Curso Médio Agrícola, tais como se acham discriminados no artigo 15.º da respectiva organização. Nas disciplinas enumeradas nesse artigo figuram bastantes que não fazem parte do curso liceal; não se inclui, em compensação, a propedêutica filosófica. Das que são comuns a ambos os cursos, o estudo de quási todas é feito no ensino agrícola em menor número de anos, e não pode, por consequência, atingir o mesmo desenvolvimento. Os programas e os méjodos têm tambêm de ser muito diferentes, sob pena de um dos ensinos — o geral ou o técnico — se não

ambos, falsearem completamente a sua missão. Acresce que as disciplinas, cujo perfeito conhecimento mais importa a quási todas as escolas superiores, são justamente aquelas cujo estudo, no Curso Médio Agrícola, vai só até o quinto ano, ao contrário do que sucede nos liceus, em que os dois anos dos cursos complementares se aplicam precisamente a desenvolvê-lo e intensificá-lo.

Por todas estas razões, impõe-se a revogação, pura e simples, do disposto no §-único do artigo 12.º da Organização do Ensino Médio Agrícola, não só a bem dos interêsses do ensino superior, como até no próprio interêsse daqueles a quem desta forma se quis beneficiar.

Em circunstâncias análogas, e merecendo, portanto, os mesmos reparos, está o artigo 6.º do decreto n.º 5:504, de 5 de Maio último, relativo às escolas primárias superiores; e ainda o mesmo pode dizer-se do artigo 76.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 do referido mês, que reorganizou o ensino primário, excepção feita da matrícula dos diplomados pelas Escolas Normais Primárias, mediante exame de admissão, nas Faculdades de Letras ou de Sciências, e nas Escolas Normais Superiores, para nelas frequentarem o curso de habilitação ao magistério normal primário, matrícula já permitida pela legislação anterior.

Ambos os artigos citados oferecem os mesmos inconvenientes pedagógicos, agravados com lesões de direitos adquiridos, ou de aspirações, que deveriam ser respeitadas, por se terem criado ao abrigo de leis anteriores, que continuam vigorando. Por isso a Universidade perfilha as reclamações que a respeito deles formulou a Federação Académica de Lisboa, na bem fundamentada representação que há poucos dias teve a honra de entregar ao Congresso da República.

Resta-nos fazer referência a alguns diplomas concedendo dispensas de exames, que há pouco foram publicados, dos quais apenas interessa à Universidade de Lisboa o decreto n.º 5:787-LLLL, de 10 de Maio de 1919, relativo a exames dos alunos das Faculdades de Direito, que tiveram de suspender os seus cursos por motivo da guerra.

Compreende-se que se concedam todas as possíveis facilidades aos alunos que, por motivo de fôrça maior, tiveram de interromper os seus cursos e, muito principalmente, aos que entraram em combate; mas essas facilidades não devem ir até a concessão do perdão de acto. Este, com efeito, não dando aos alunos os conhecimentos que lhes faltam, e que nos exames deveriam demonstrar, só serve para os prejudicar na sua vida futura, alêm de os colocar permanentemente numa posição desairosa junto dos homens da sua classe e da sua geração, que não se valeram do mesmo favor do Estado.

De resto, o perdão de acto é uma velharia que desapareceu das escolas portuguesas, por anti-pedagógica e contraproducente, há mais de sessenta e sete anos; e a sua ressurreição é hoje tanto mais absurda quanto é certo ser a dispensa de exames absolutamente incompatível com o regime dos cursos livres. Julgamos até poder afirmar que a briosa academia de Lisboa será a primeira a não querer utilizar-se dêstes favores, que não solicitou.

Com relação a êsses diplomas limitamo-

-nos, portanto, a pedir, pura e simplesmente, a sua revogação.

São estas as respeitosas reclamações que a Universidade de Lisboa, cônscia do seu direito, e no cumprimento do seu dever, tem a honra de apresentar ao Congresso da República.

Confiadamente as entrega ao exame consciencioso e esclarecido dos ilustres representantes da Nação.

Lisboa, 8 de Julho de 1919.—O Senado Universitário: Pedro José da Cunha, reitor — José Maria de Queiroz Veloso — Gustavo Cordeiro Ramos—Agostinho Fortes — António de Abranches Ferrão — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — José Sobral Cid — Francisco Gentil — Pedro António Bettencourt Raposo — João Maria de Almeida Lima — Aquiles Alfredo da Silveira Machado — Rui Palhinha (Em parte vencido quanto à segunda reclamação) — Eduardo Augusto Pereira Pimenta (Em parte vencido quanto à segunda reclamação) — António Moreira Beato (Não concordando com parte da reclamação) — Eduardo Ismael dos Santos Andrea—Luis Maria de Passos da Silva — José Francisco de Ramos e Costa.